

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.10.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 9 - 2

13/09/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 85.605-5

SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECORRENTE(S) : IRINEU JOAQUIM RIBEIRO OU IRINEU RIBEIRO
DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

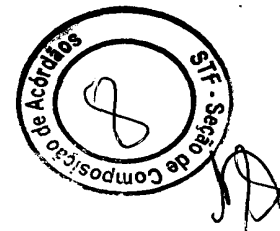
EMENTA: Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Execução Penal. 3. A prática de falta grave acarreta a regressão do regime e a recontagem do prazo de 1/6 para possibilidade de progressão. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 85.605-5 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECORRENTE(S) : IRINEU JOAQUIM RIBEIRO OU IRINEU RIBEIRO
DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de Irineu Joaquim Ribeiro ou Irineu Ribeiro da Silva contra a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou *habeas corpus* em decisão assim ementada:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. \1. A progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade tem entre as suas condições o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime em que se encontra o condenado, incluídamente quando resulte de regressão (artigos 50, 112 e 118 da Lei nº 7.210/84).

2. Por óbvia e necessária consequência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenasmente, o necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, requisito legal de progressão de regime. É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de

cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente, que cometeu falta grave, causa legal de reversão. (HC 25.821/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/4/2004.

2. Ordem denegada." (fl. 148)

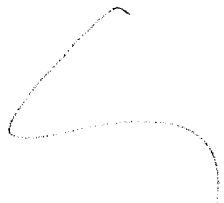
O recorrente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 157, § 3º, 121 e 330 do Código Penal, e do artigo 12 da Lei 6.368/76, tendo sido condenado a 50 anos de reclusão, em regime fechado.

Requeru ao Juízo de Execução a progressão para o regime semi-aberto, tendo seu pedido indeferido, pois havia cometido falta grave, estando foragido entre 15.05.86 a 30.11.88 e 23.09.93 a 22.06.95. Após, recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para reforma da decisão de 1ª instância, onde o recurso foi improvido.

Alega-se constrangimento ilegal na exigência de nova contagem de 1/6 da pena, para que o paciente tenha direito a progressão de regime prisional, diante da prática de falta grave.

O parecer do *parquet* é pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 175-176).

É o relatório.



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 85.605-5 SÃO PAULO**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Foram estas as razões apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça para manutenção do indeferimento da progressão de regime ao recorrente, *verbis*:

"Aduz, o impetrante, que '(...) No caso do paciente, que nunca saiu do regime fechado, não há que se falar em aplicação do artigo 118 da LEP pois não se trata de regressão de regime. Ainda que houvesse a regressão de regime seria incabível a recontagem do prazo de 1/6 para nova progressão por inexistência de expressa previsão legal. (...)' (fl. 4).

É esta a letra dos artigos 112, 118 e 50 da Lei 7.210/84, *verbis*:

'Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.' (nossos os grifos).

Ao que se tem da disciplina legal em vigor, no relativo aos regimes do cumprimento da pena prisional, a progressão de regime a outro menos rigoroso tem, entre as suas condições, o cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime em que se encontra o condenado, incluídamente, por certo, quando há regressão, vale dizer, **ad exemplum**, regredindo o sentenciado do regime aberto para o semi-aberto, somente poderá obter progressão quando houver cumprido no regime a que foi regredido 1/6 da pena prisional.

Por óbvia e necessária conseqüência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenasmente, o

necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, requisito legal de progressão de regime.

É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de que tratam a doutrina e a jurisprudência.

Veja-se, a propósito, Júlio Fabbrini Mirabete, *verbis*:

'Se o condenado que praticar a falta grave estiver no regime fechado, não podendo fazê-lo regredir para regime mais severo, inexistente, além, de ser submetido à sanção disciplinar, está sujeito ao efeito secundário da regressão, ou seja, terá interrompido o tempo de cumprimento da pena efeito de progressão, devendo cumprir mais de um sexto do restante a partir da falta grave para obtê-la.' (in Execução Penal, Editora Atlas, 2000, p. 398)" (fls. 143-145)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o cometimento de falta grave implica na regressão de regime, e no recomeço da contagem de prazo de 1/6 para que se obtenha nova progressão de regime. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

" EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

A fuga do paciente, quando cumprindo pena em regime semi-aberto, dá ensejo à regressão de regime (LEP, art. 118). A partir daí, começa a correr novamente o prazo de 1/6 para que o paciente possa obter nova progressão de regime." (HC 85.049, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 05.08.05)

" EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. FUGA DO CONDENADO. REGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

A fuga do condenado do estabelecimento prisional é considerada falta grave (art. 50, inciso II, da Lei 7210/84) que justifica a regressão do regime de prisão do semi-aberto para o fechado, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei 7210/84.

Inexistência de constrangimento ilegal ou de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Habeas corpus indeferido."

(HC 83.506, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.03.04)

Com efeito, após o cometimento da falta grave, restava ao recorrente, como forma de apenação, somente a recontagem do prazo para progressão do regime, vez que se encontrava no regime fechado, sendo ilógica a regressão.

Nesses termos, meu voto é pelo improvimento do recurso ordinário.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 85.605-5**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S): IRINEU JOAQUIM RIBEIRO OU IRINEU RIBEIRO DA SILVA

ADV.(A/S): PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie. **2ª Turma**, 13.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador